



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA MONOPORÃ

EMPREGADOR [REDACTED]



PERÍODO: 02/08/2011 A 12/08/2011

LOCAL – SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE E RECRIA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 06° 14' 54" E W 048° 54' 16,0"

OPERAÇÃO: 88

OP 88/2011

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal.....	05
2. Das informações preliminares	08
3. Da Audiência	11
4. Da Relação de Emprego.....	12
5. Das condições degradantes de trabalho.....	14
6. Das irregularidades trabalhistas.....	15
7. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	18
8. Das declarações dos trabalhadores	29
9. Das providências	
9.1 - Da reentrevista dos empregados na presença do empregador e advogado.....	34
9.2 - Da finalização do contrato com o Pagamento das verbas rescisórias.....	35
10. Dos Autos de infração.....	36
VI - DA CONCLUSÃO.....	49

A N E X O S

- Termo de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N° 029599/003/2011
- Verificação Física e Termo de Declaração do Trabalhador
- Termo de Depoimento do Empregador
- Termos de Depoimento dos Empregados
- Ata de Audiência
- Planilha com cálculos trabalhistas
- Relação dos Empregados da Fazenda Monoporã
- Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
- Autos de Infração
- TAC - Termo de Ajustamento de Conduta
- Guias do Requerimento do Seguro-Desemprego

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

• II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho Dra. [REDACTED], e Agentes da Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da Fazenda Estrela do Sul, no município de São Geraldo do Araguaia/PA, com o seguinte endereço e localização:

"Entra na estrada da Vila Nova no sentido de São Geraldo de Araguaia, situada antes da barreira da Polícia Militar; segue após o armazém castro percorre cerca de 18 km até a entrada da fazenda Paturi de propriedade do Sr. [REDACTED], dobrando à direita; em frente à igrejinha dos bia situa-se a denunciada (um barracão de tábua com telha de barro)".

Informa ainda que haviam trabalhadores contratados verbalmente pelo denunciado para bater veneno; que foi ajustado o pagamento por produção, na média R\$50,00/dia; que depois passaram a tirar leite, ajustando o pagamento de R\$300,00/mês além de continuarem a bater veneno; que faziam retoques de cerca; roço de juquira; que trabalhavam de 04:00 as 11:30 ou 12:00, depois de 13:00 as 18:00, em regra; que não assinou CTPS; nem fez exames admissionais; recolheu INSS/FGTS.

O pedido de fiscalização foi feito pelo Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA, data de 25 de julho de 2011, cujo documento foi arquivado no DETRAE/SIT/MTE.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 06
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 06
- TRABALHADORES RESGATADOS: 03
- NÚMERO DE MULHERES: 02
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 01
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 06
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 31.859,90
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 23.745,65
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 17 (dezessete)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00

- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
 - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
 - NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
 - ARMAS APREENDIDAS: 00
 - MUNIÇÃO: 00
 - PRISÕES EFETUADAS: 00
 - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 03 (três)
 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
 - DANO MORAL COLETIVO: R\$10.000,00
 - DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$4.874,28*
- *Os empregados receberam o valor referente ao dano moral individual de acordo com o tempo trabalhado, portanto, quanto mais exposto a situação degradante, maior a indenização.

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA MONOPORÃ E FAZENDA ESTRELA DO SUL
- CPF: [REDACTED]
- CNAE:0151202 (Criação de bovino para recria e leite)
- Área da propriedade rural: 20 alqueires a Faz. Monoporã e 18 alqueires a Faz. Estrela do Sul
- Rebanho: 600 cabeças de gado
- LOCALIZAÇÃO: Vicinal da Serra Nova - Zona Rural de São Geraldo do Araguaia - PA
- Coordenadas Geográficas: S 06° 14' 54" e W 048° 54' 16,0"
- OPERAÇÃO:88
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] - [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

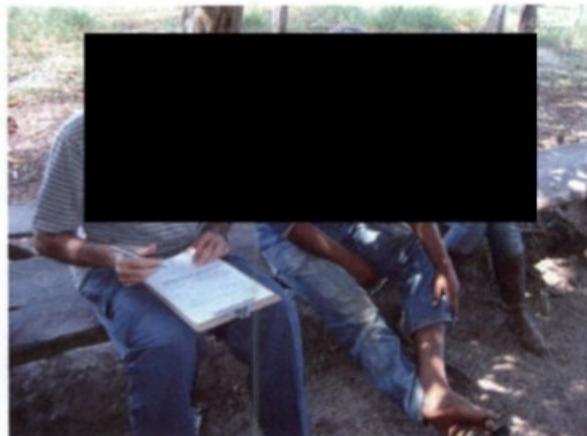
De posse da denúncia citada acima, no dia 08 de agosto de 2011, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com O Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Rodoviária Federal saiu de Marabá em direção a cidade de São Geraldo do Araguaia-PA, distante cerca de 160Km. Paramos na barreira da Polícia Rodoviária 1km antes da cidade de São Geraldo do Araguaia. Fomos informados que deveríamos seguir na estrada de terra antes da barreira cerca de 32km até o Armazém

Castro que é uma espécie de pequena vila. Dali até a entrada da Fazenda Paturi dista aproximadamente 15km.



Placa da Fazenda Paturi. Entrada a direita para a Fazenda Estrela do Sul e Monoporã

Dessa entrada dobramos a direita e nos deslocamos aproximadamente 7km até a Faz. Monoporã, que a princípio pensamos chamar Estrela do Sul.



Fazenda Monoporã, vista geral do alojamento. Entrevista do empregado [REDACTED] pelo Auditor Fiscal e Procuradora do Trabalho.

O empregado informou que atualmente na fazenda trabalham ele, mais outro empregado de nome [REDACTED] os quais estão dividindo a produção do roço de juquira e mais outra empregada chamada de Rosa, que cozinha para os trabalhadores. O depoimento do trabalhador encontra-se transcrito no item Depoimento.

Após a tomada de depoimento, inspeções físicas com fotos e filmagens, o GEFM se deslocou até a cidade de São Geraldo do Araguaia.

Mas antes passamos em outra fazenda do Sr. [REDACTED] chamada de Estrela do Sul, distante cerca de 4km da primeira para entrar em contato com o proprietário. Nesse local fomos

informados pelos filhos do Sr. [REDACTED] que ele estava na cidade de São Geraldo do Araguaia e seria fácil encontrá-lo, pois havia ido à oficina de seu irmão.

Ainda em São Geraldo do Araguaia nos encontramos com o empregador, Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED]. Foi tomado seu depoimento a termo perante a Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] do Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] e do Policial Rodoviário Federal, [REDACTED]. O empregador admitiu ser proprietário da fazenda fiscalizada, que não possui nenhum empregado registrado; que no momento estão trabalhando na fazenda dois trabalhadores e uma cozinheira que é esposa de um dos trabalhadores de nome [REDACTED] que essa cozinheira de nome [REDACTED] nunca recebeu nada do depoente. (TERMO DE DEPOIMENTO ANEXO)



Depoimento do empregador Sr. [REDACTED] na presença de seu irmão

Durante a ação fiscal, ainda apareceram três trabalhadores que haviam trabalhado na fazenda, e já haviam saído da propriedade quando do início da fiscalização, de nome: 1. [REDACTED] [REDACTED], tirada de leite e aplicação de veneno, tendo trabalhado de 15/11/2010 a 20/07/2011; 2. [REDACTED] [REDACTED], cozinheira, tendo trabalhado de 05/06/2011 a 20/07/2011 e; 3. [REDACTED] [REDACTED], de 15/06/2011 a 20/07/2011, tendo trabalhado na função de aplicador de veneno. Os depoimento desses trabalhadores encontram-se em anexo, fazendo parte integrante do presente relatório.

2- Das informações preliminares

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, iniciada em 08.08.2011 na propriedade do empregador supra qualificado, denominada FAZENDA MONOPORÃ, CEI 512123803484, Vicinal da Serra Nova - ZONA RURAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUÁIA - PA, com atividade precípua de criação de gado bovino para leite e recria, CONSTATAMOS que o empregador manteve os trabalhadores: 1. [REDACTED], admitido em 22/06/2011, roço e tirada de leite; 2. [REDACTED] (apelido: [REDACTED] ou [REDACTED]), 08/06/2011, roço (e tirada de leite a partir de 21/07/2011; 3. [REDACTED] admitida como cozinheira, desde 22/07/2011; que estavam laborando no local.

Além de outros três que trabalharam para o empregador e que já haviam saído da propriedade quando do início da fiscalização, que são: 1- [REDACTED] ([REDACTED]), tirada de leite e aplicação de veneno, tendo trabalhado de 15/11/2010 a 20/07/2011; 2. [REDACTED], cozinheira, tendo trabalhado de 05/06/2011 a 20/07/2011 e; 3. [REDACTED], de 15/06/2011 a 20/07/2011, na função de aplicador de veneno.

Ressalte-se que foi apurado durante a fiscalização que dois trabalhadores encontrados em atividade no roço e ordenha, e também a cozinheira de nome [REDACTED] encontrados no local, estavam submetidos a condições degradantes de vida e trabalho infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico, conforme a seguir relatadas:

Nenhum dos trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM tinha contrato formal de trabalho, nem sequer tiveram suas CTPSs anotadas. Um dos obreiros sequer possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social, que foi emitida, pela equipe fiscal, no curso da fiscalização.

O FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não foi depositado. As duas cozinheiras nunca receberam salário, apesar de cozinhar para os trabalhadores. O empregador somente efetuava pequenos adiantamentos de salários aos seus empregados, sem o pagamento integral do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Tal constatação foi apurada mediante entrevistas com trabalhadores e com o empregador, que concordou com os adiantamentos recebidos pelos empregados, bem como pelo pagamento do restante do salário

desses empregados na rescisão contratual realizada na data de 11-08-2011, na presença do GEFM-MTE e da Procuradora do Trabalho. Como exemplo cito o empregado [REDACTED], admitido em 15-11-2010, durante o período de trabalho até o dia 20-07-2011, recebeu apenas R\$2876,00, sendo que o salário dele era de R\$1.200,00. As cozinheiras [REDACTED] e [REDACTED], nada receberam.

Os trabalhadores dormiam em uma casa de madeira, de chão de terra batida, coberta uma parte de telha de barro e outra de telha Eternit, sem energia elétrica.



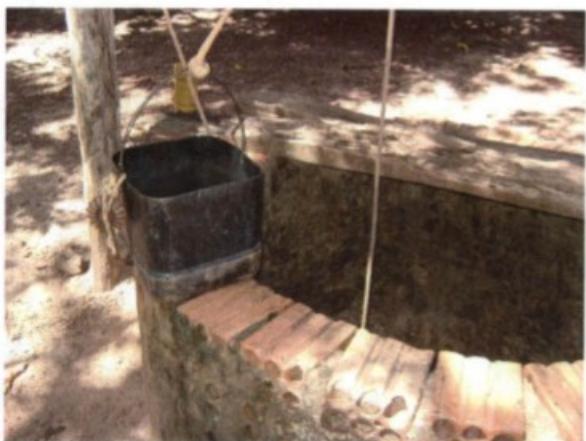
Local onde os trabalhadores estavam alojados. Auditor entrevistando trabalhador em frente ao local de armazenamento de agrotóxicos, próximo ao alojamento.

Nos barracos não havia instalação sanitária. As únicas instalações verificadas foram duas estruturas de madeira nas imediações do alojamento, ambas com lona plástica ao redor, devido às diversas frestas, e sem portas ou água encanada. Numa delas, inclusive desprovida de cobertura no teto, era o local onde os obreiros tomavam banho.





A água para beber, lavar roupa, tomar banho e a utilizada para o preparo de refeições e limpeza de utensílios de cozinha disponibilizada aos obreiros era coletada de um poço tipo cacimba, que permanecia apenas parcialmente tampado com tábuas sobrepostas.



O empregador não fornecia equipamentos de proteção individual - EPI nem ferramentas para o trabalho.

O pagamento do serviço era realizado de acordo com a produção, tendo como base no roço o preço do alqueire. Na aplicação de veneno a base era por pasto, dependendo das condições do pasto. O empregador também prometia o pagamento de R\$300,00 para tirar leite. Os trabalhadores estavam expostos a jornadas exaustivas de trabalho, tendo em vista que acordavam as 3:00hs para tirar leite, indo até as 7:00hs, depois continuavam no serviço de roço de pasto, trabalhando até às 17:00hs.

Os empregados eram induzidos a se utilizar de mercadorias adquiridas pelo empregador, além de comprar os equipamentos de proteção individual e ferramentas, itens de fornecimento gratuito e obrigatório pelo empregador. Importante salientar que o próprio empregador afirmou em seu depoimento que nunca forneceu roupa para os trabalhadores aplicarem o veneno e a bota era a mesma que tirava leite e aplicava veneno.

Quando os empregados pediam mantimentos, o empregador aparecia com os viveres, nem sempre o que foi pedido. Esses produtos eram adquiridos no mercado pelo fazendeiro e repassado aos trabalhadores, para futuros descontos quando do pagamento dos salários aos trabalhadores. Destaque-se que os trabalhadores não sabiam os valores das mercadorias adquiridas. O preço dos gêneros consumidos só eram informados, de forma global, por ocasião do acerto.

Durante a ação, os trabalhadores foram retirados do local de trabalho, e seus contratos de trabalho foram encerrados por "culpa do empregador".

3- Da Audiência

Durante a ação, o empregador em Audiência realizada no dia 08-08-2011 foi informado das condições precárias em que se encontravam seus trabalhadores, conforme descrito acima. O empregador concordou em fazer a regularização dos contratos de trabalho, anotação das CTPS e efetuar as rescisões contratuais, pagando as verbas trabalhistas.



Audiência com o empregador realizada no dia 08-08-2011, primeiro na casa do seu irmão e depois no escritório de contabilidade.

4 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em

caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "**contrato realidade**", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os empregados encontrados; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT).

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] que exerce as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria, diretamente.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o proprietário rural não havia, até então,

providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o empregador reconheceu que os obreiros laboravam em sua propriedade e de imediato se dispôs a resolver todas as pendências salariais e pagamento das verbas rescisórias.

5 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

No Auto de Infração de N° 021489793, de 11.08.2011, os AFT descrevem a situação fática encontrada nas áreas de vivências e nas frentes de trabalho Fazenda Monoporã, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, que demonstra a condição degradante de trabalho.

Além de a moradia estar em desacordo com as normas, outros itens de segurança e saúde do trabalhador foram descumpridos pelo empregador, o que tornar a situação mais grave, em virtude da **ausência de instrumentos** que garantam a segurança do trabalhador no local de trabalho.

Cita-se como exemplo a ausência de: equipamentos de proteção individual-EPI, exames médicos ocupacionais, materiais de primeiros socorros, água potável, ambiente com higienização, etc... Itens estes que foram objetos de autuação pelos fiscais da equipe do GEFM.

6 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

Todos os trabalhadores estavam na informalidade, sem registro e sem CTPS anotada, irregularidades que foram passíveis de autuações conforme a seguir informado:

6.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Referido empregador manteve laborando 06 (SEIS) trabalhadores nas atividades de roçador de pasto, aplicador de agrotóxico, cozinheira, serviços gerais e tirada de leite, todos sem o respectivo registro de seus contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como, sem a formalização de contrato de trabalho rural por pequeno prazo, conforme previsão do art.14-A da lei 5889/1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.718/2008, sendo que somente no decorrer da fiscalização foram providenciados os registros desses empregados. A remuneração era paga mediante produção, empreitada ou salário fixo. Os trabalhadores desenvolviam as atividades sob ordens e definição de tarefas determinadas pelo empregador, que reside em fazenda próxima ao local da prestação dos serviços. Presentes, assim, os pressupostos que configuram a relação de emprego e demandam, por consequência, o devido registro do contrato de trabalho. Os trabalhadores prejudicados são: 1. [REDACTED] admitido em 22/06/2011, roço e tirada de leite; 2. [REDACTED]

[REDACTED] (apelido: [REDACTED] ou [REDACTED] 08/06/2011, roço (e tirada de leite a partir de 21/07/2011; 3. [REDACTED], admitida como cozinheira, desde 22/07/2011; 4. [REDACTED] ([REDACTED], tirada de leite e aplicação de veneno, tendo trabalhado de 15/11/2010 a 20/07/2011; 5. [REDACTED], cozinheira, tendo trabalhado de 05/06/2011 a 20/07/2011 e; 6. [REDACTED], tendo trabalhado de 15/06/2011 a 20/07/2011, na função de aplicador de veneno.

6.2 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

CONSTATAMOS que o empregador somente efetuava pequenos adiantamentos de salários aos seus empregados, sem o pagamento integral do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Os empregados em situação irregular são: 1. [REDACTED], admitido em 22/06/2011, roço e tirada de leite; 2. [REDACTED] admitida como cozinheira, desde 22/07/2011; 3. [REDACTED] [REDACTED], tirada de leite e aplicação de veneno, tendo trabalhado de 15/11/2010 a 20/07/2011; 4. [REDACTED] cozinheira, tendo trabalhado de 05/06/2011 a 20/07/2011 e; 5. [REDACTED] de 15/06/2011 a 20/07/2011, na função de aplicador de veneno. Tal constatação foi apurada mediante entrevistas com trabalhadores e com o empregador, que concordou com os adiantamentos recebidos pelos empregados, bem como pelo pagamento do restante do salário desses empregados na rescisão contratual realizada na data de hoje, na presença do GEFM-MTE e da Procuradora do Trabalho. Como exemplo cito o empregado [REDACTED] admitido em 15-11-2010, durante o período de trabalho até o dia 20-07-2011, recebeu apenas R\$2876,00, sendo que o salário dele era de R\$1.200,00. As cozinheiras [REDACTED] nada receberam.

6.3 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

CONSTATAMOS que os 06 (SEIS) empregados que laboravam em atividades diversas na citada fazenda não tiveram, até o início da inspeção, anotadas as CTPS (carteira de trabalho e previdência social), sendo que somente no decorrer da fiscalização foram providenciadas as anotações.

6.4 - Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Constatamos que o empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de 06 (seis) empregados. A remuneração era paga mediante produção, empreitada ou salário fixo. Os trabalhadores desenvolviam as atividades sob ordens e definição de tarefas determinadas pelo empregador, que reside em fazenda próxima ao local da prestação dos serviços. Somente no decorrer da fiscalização

foram providenciados os registros desses empregados.

6.5 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Ressalte-se que os dois trabalhadores encontrados em atividade no roço e ordenha, e também a cozinheira de nome [REDACTED] encontrados no local, estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante. Tal prática desrespeita, de forma flagrante, ao aviltar a dignidade humana, os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria das leis ordinárias, não se podendo afastar o seu cumprimento na seara administrativa. Demonstram a sujeição dos trabalhadores a condição degradante as diversas irregularidades verificadas pela equipe fiscal e que foram objeto de autuação específica. Dentre elas, destacamos, a título de ilustração:

Nenhum dos trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM tinha contrato formal de trabalho, nem sequer tiveram suas CTPSS anotadas. Um dos obreiros sequer possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social, que foi emitida, pela equipe fiscal, no curso da fiscalização.

O FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não foi depositado. As duas cozinheiras nunca receberam salário, apesar de cozinhar para os trabalhadores.

Importante ressaltar que Malgrado os trabalhadores permanecessem nas frentes de trabalho nos intervalos entre as jornadas de trabalho, não disponibilizou instalações sanitárias aos trabalhadores.

CONSTATOU-SE também que o empregador deixou de fornecer água potável em condições higiênicas aos obreiros que laboravam nas diversos atividades.

CONSTATOU-SE que, malgrado os trabalhadores permanecessem nas frentes de trabalho nos intervalos entre as jornadas de trabalho, o referido empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

CONSTATOU-SE que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos trabalhadores em atividade os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral.

CONSTATOU-SE que o referido empregador manteve agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins armazenados em edificação situada a menos de 30 (trinta) metros de habitações e locais onde são conservados e consumidos alimentos.

CONSTATOU-SE que o referido empregador permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins e deixou de dar a destinação final prevista

na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Os empregados eram induzidos a se utilizar de mercadorias adquiridas pelo empregador, além de comprar os equipamentos de proteção individual e ferramentas, itens de fornecimento gratuito e obrigatório pelo empregador. Quando os empregados pediam mantimentos, o empregador aparecia com os viveres, nem sempre o que foi pedido. Esses produtos eram adquiridos no mercado pelo fazendeiro e repassado aos trabalhadores, para futuros descontos quando do pagamento dos salários aos trabalhadores. Destaque-se que os trabalhadores não sabiam os valores das mercadorias adquiridas. O preço dos gêneros consumidos só eram informados, de forma global, por ocasião do acerto.

Apesar de submetidos a diversos riscos no ambiente de trabalho os obreiros não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais. Bem como os empregados desligados na data de 20-07-2011 não fizeram o exame medico demissional. Além de não fornecer equipamentos de proteção individual, o empregador não mantinha, na propriedade fiscalizada, material de primeiros socorros nem pessoa treinada para prestar primeiros socorros em caso de acidente.

CONSTATOU-SE que, malgrado os trabalhadores permanecessem nas frentes de trabalho nos intervalos entre as jornadas, o empregador não mantinha áreas de vivência dotadas de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

7 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

7.1. Deixar de manter áreas de vivência dotadas de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

CONSTATOU-SE que, malgrado os trabalhadores permanecessem nas frentes de trabalho nos intervalos entre as jornadas, o empregador não mantinha áreas de vivência dotadas de condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Aos obreiros foi disponibilizado um alojamento de madeira, coberto com telhas de barro, dotado de cinco cômodos. Tal local, porém, era inadequado. As paredes e portas eram tomadas por frestas, que permitiam o acesso de insetos e animais, inclusive peçonhentos. O piso era de terra batida "in natura", com depressões. Não havia instalações sanitárias, energia elétrica ou local adequado para o preparo dos alimentos e realização das refeições. Ademais, com exceção de uma mesa, um banco constituído de uma tábua sobreposta a dois cepos, além de prateleiras improvisadas de tábuas e as redes próprias dos trabalhadores, o alojamento era totalmente desguarnecido de móveis. O fogão à lenha estava com diversas e

grandes rachaduras. Verificou-se no interior do alojamento vasilhames de agrotóxico, cheios e vazios, espalhados aleatoriamente, sendo que alguns foram cortados e utilizados para guarda de pertences dos obreiros, posto que não foram disponibilizados armários. Roupas, cadernos, brinquedos e calçados de adultos e crianças estavam espalhados pelo chão dos dormitórios. Observe-se que foi apurado, com base em depoimentos de empregados e do empregador, que nesse alojamento chegaram a dormir, durante determinado período, três crianças, de idades entre 09 e 16 anos. Não foi disponibilizada lavanderia, e por isso as roupas eram lavadas numa mesa improvisada com tábuas próxima ao poço, mesmo local onde eram higienizadas as louças e utensílios domésticos, e a água utilizada escoava diretamente para o solo. Embalagens de agrotóxicos e afins eram cortadas e reutilizadas para o armazenamento de água e também para outros fins. A fossa utilizada para realizar as necessidades fisiológicas era do tipo "seca", rasa e com uma grande abertura, da qual era possível ver os dejetos, e não dispunha de quaisquer dispositivos ou tratamento para evitar a contaminação do solo, ou até mesmo do lençol freático, e também a propicia proliferação de animais e insetos.



Interior do alojamento, com chão de terra batida e vasilhames de agrotóxicos misturados as roupas. Local de preparo de refeições com frestas e fogão a lenha com rachaduras



Local de higienização dos utensílios de cozinha

7.2. Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas OU permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável

Na inspeção realizada no estabelecimento, nos locais de trabalho e área de vivência, inclusive local de permanência de trabalhadores entre as jornadas de trabalho, verificou-se o fornecimento de água para os trabalhadores em condições de absoluta falta de higiene. A água para beber, lavar roupa, tomar banho e a utilizada para o preparo de refeições e limpeza de utensílios de cozinha disponibilizada aos obreiros era coletada de um poço tipo cacimba, que permanecia apenas parcialmente tampado com tábuas sobrepostas. A água era retirada manualmente pelos moradores por meio de um recipiente plástico consistente num galão de lubrificante cortado ao meio, com dimensões de 0,40m x 0x40m, amarrado a uma corda, fazendo uso de roldanas. Referido poço estava localizado nas imediações do alojamento, próximo ao local onde eram higienizados os utensílios domésticos e lavadas as roupas, e também próximo ao local de banho, todos sem qualquer proteção contra intempéries. A água para beber era armazenada em um recipiente de barro, no interior do alojamento, e era ingerida sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem, o que, aliado às condições de apresentação e conservação, agravava os riscos de contaminação dos trabalhadores que permaneciam no local, podendo causar graves prejuízos à saúde do mesmos. Durante a inspeção do GEFM, foi retirada uma amostra de água, e foi possível verificar, a olho nu, a existência de larvas, denominadas pelos obreiros "cabeça de prego".



Poço existente no local e água retirada do poço onde se pode avistar uma larva conhecida por "cabeça de prego"



Recipiente de barro para armazenar Água

Poço próximo aos locais de higienizar alimentos.

7.3. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário a prestação de primeiros socorros, mesmo os empregados estando na atividade de roço de pastagem com uso de ferramentas de corte e em local de difícil acesso distante mais de 28 km do município mais próximo.

A atividade de roço de pastagem, com utilização de instrumentos e ferramentas cortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco, expõe os trabalhadores a riscos de acidentes.

A frente de trabalho encontra-se em local de difícil acesso, distante mais de 2 km da sede do estabelecimento.

Ademais, não há acesso de qualquer veículo. Inclusive por ocasião da fiscalização apurou-se que já ocorreu acidente com o obreiro [REDACTED] teve seu olho atingido por

pedaço de madeira enquanto roçava, e não havia meio de transporte para o socorro imediato.

7.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

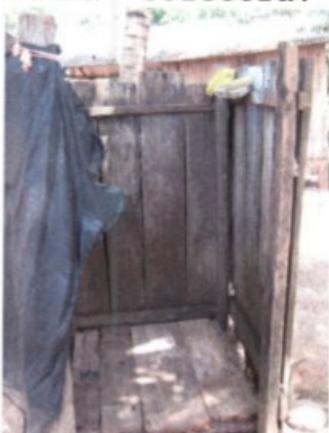
CONSTATOU-SE que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos trabalhadores em atividade os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral.

De acordo com a análise da natureza das atividades desempenhadas no estabelecimento, quais sejam, ordenha de animais e roço de pasto, foi possível identificar riscos de natureza física (poeira, exposição a radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, aranhas, muito comuns na região, bactérias, fungos, dentre outros), mecânica (pedaços de madeira, espinhos, depressões e saliências no terreno, dentre outros), ergonômica (postura de trabalho, dentre outros). Os riscos inerentes às atividades, e suas peculiaridades, exigem o fornecimento, pelo empregador e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos básicos de proteção individual, tais como: luva, perneira e calçado de segurança, chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos, dentre outros. Conforme constatado por esta fiscalização, através de depoimentos dos trabalhadores, as botinas existentes, únicos equipamentos de proteção individual verificados, foram custeadas pelos próprios obreiros. Não houve fornecimento de nenhum outro EPI necessário para as atividades laborais. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.

7.5. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e área de vivência, inclusive local de permanência de trabalhadores entre as jornadas de trabalho, verificou-se que não havia instalações sanitárias separadas por sexo, dotadas de água limpa e compostas por lavatórios, vasos sanitários, mictório, chuveiros e papel higiênico. As únicas instalações

verificadas foram duas estruturas de madeira nas imediações do alojamento, ambas com lona plástica ao redor, devido às diversas frestas, e sem portas ou água encanada. Numa delas, inclusive desprovida de cobertura no teto, era o local onde os obreiros tomavam banho. A água escoava diretamente ao solo, posto que não havia qualquer encanamento ou caixa coletora.



Local destinados aos trabalhadores tomarem banho

A segunda instalação, localizada a aproximadamente 30m do alojamento, consistia numa estrutura feita integralmente de madeira, com cobertura de telha de fibrocimento, sem portas, com um furo central no piso, sem assento nem água para higienização, consistindo numa fossa seca, rasa, com uma grande abertura para realização das necessidades fisiológicas. Tais instalações não atendiam aos requisitos mínimos previstos em norma cogente, pois não dispunham de portas de acesso que impedissem o devassamento, nem foram construídas de modo a manter o resguardo conveniente, e não estavam ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. Tampouco eram separadas por sexo, ou havia recipientes para coleta de lixo, água limpa ou papel higiênico, pois foram verificadas folhas de caderno no interior da fossa. Tal situação foi verificada "in loco" pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, e corroborada pelos trabalhadores.



Local para os trabalhadores satisfazerem suas necessidades

7.6. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e área de vivência, inclusive local de permanência de trabalhadores entre as jornadas de trabalho, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparação de alimentos aos trabalhadores.



Local para preparo das refeições

Verificou-se uma frente de trabalho com três trabalhadores (dois laborando no roço da juquira e tirando leite, e uma cozinheira). A tarefa era realizada em um local próximo à instalação principal, a qual consistia em uma construção de tábuas de madeira, chão de terra batida e coberta com telhas. Esta construção servia de dormitório, local de guarda de alimentos e local de preparo e realização das refeições. Dentro deste alojamento havia um fogão de barro e ao lado deste fogão uma pequena mesa, porém não existiam cadeiras. A manipulação dos alimentos era feita precariamente e de forma improvisada em cima do fogão de

barro, na mesa ao lado ou na tábua próxima, onde eram acomodados também alguns utensílios e mantimentos. Não havia lavatório, água corrente para higienização dos alimentos e das mãos, nem as mínimas condições de asseio para o preparo e consumo das refeições. Os gêneros alimentícios, panelas e demais utensílios eram acomodados em uma prateleira improvisada com tábua, sem fechamento ou vedação, expostos ao contacto com insetos e animais. Não havia meios adequados para a guarda de alimentos crus ou já cozidos, considerando inclusive a inexistência de energia elétrica.

A ausência de condições adequadas e higiênicas para o preparo, guarda e conservação de alimentos no local de trabalho, favorece a contaminação dos alimentos, cujo consumo pode desencadear diversas doenças, que podem causar sérios agravos à saúde.

7.7 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Após entrevistas e análise dos documentos apresentados, verificou-se que referido empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional, antes de assumirem suas atividades.

O exame médico admissional é necessário para avaliar a aptidão física para a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento.

Apesar de submetidos a diversos riscos no ambiente de trabalho os obreiros não haviam sido submetidos a exames médicos admisscionais. Bem como os empregados desligados na data de 20-07-2011 não fizeram o exame medico demissional. Além de não fornecer equipamentos de proteção individual, o empregador não mantinha, na propriedade fiscalizada, material de primeiros socorros nem pessoa treinada para prestar primeiros socorros em caso de acidente.

7.8 Manter agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins armazenados em edificação situada a menos de 30 (trinta) metros de habitações e locais onde são conservados e consumidos alimentos.

CONSTATOU-SE que o referido empregador manteve agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins armazenados em edificação situada a menos de 30 (trinta) metros de habitações e locais onde são conservados e consumidos alimentos. Mediante inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de

vivência, foi verificado que recipientes contendo agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins foram armazenados em uma construção situada a aproximadamente dez metros do alojamento dos trabalhadores.



Local de armazenar veneno em frente ao alojamento e frestas no alojamento.



Local de armazenar agrotóxicos

O local destinado ao armazenamento de agrotóxicos, situado a aproximadamente dez metros do alojamento dos trabalhadores, consistia em uma construção realizada com tábuas de madeira, com piso também de tábuas de madeira, coberta com ETERNIT, contendo dois cômodos, um ao lado do outro, ambos com as portas abertas, acessíveis a quaisquer trabalhadores ou animais. Em um dos cômodos da construção descrita, foi possível encontrar, entre outros, recipientes contendo o agrotóxico GLIFOSATO 480 AGRIPEC, jogados por cima de entulhos e de recipientes de outros agrotóxicos e lubrificantes, alguns ainda encostados nas paredes ou sobre lonas, ao lado também de bombas costais. O GLIFOSATO 480 AGRIPEC possui classificação toxicológica "classe II" - altamente tóxico e pode ser absorvido pelas vias

respiratória, dérmica e oral. O contato com o Glifosato 480 Agritec pode ainda provocar irritações na pele e nos olhos, causando dermatite e queimaduras na pele. Ao redor da construção descrita, encontravam-se, todos a menos de trinta metros: o alojamento dos trabalhadores, o local onde os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas e o local onde os trabalhadores tomavam banho. Existiam também recipientes contendo agrotóxicos espalhados dentro do alojamento utilizado pelos trabalhadores, bem como em áreas próximas, tais como ao lado do local destinado ao banho dos trabalhadores. Ressalte-se que este alojamento servia de dormitório, local de guarda de alimentos e local de preparo e realização das refeições dos trabalhadores (existia inclusive um fogão de barro, que era utilizado no preparo das refeições).



Recipientes contendo agrotóxicos espalhados ao redor e dentro do alojamento

7.9 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins e deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

CONSTATOU-SE que o referido empregador permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins e deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Mediante inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência, foi verificado que diversas embalagens vazias de agrotóxicos, tais como de ARTYS (Picloran + 2,4D), LORSBAN 480 BR e GLIFOSATO 480 AGRIPEC encontravam-se espalhadas aleatoriamente por toda a fazenda. Além disso, recipientes vazios de agrotóxicos como os de ARTYS e de outros não identificáveis por estarem sem o rótulo, porém com os dizeres "não reutilize esta embalagem", foram reutilizados. Em um dos quartos do

alojamento existiam recipientes vazios de LORSBAN 480 BR, agrotóxico de classificação toxicológica "classe I - extremamente tóxico", sendo que foi apurado, com base em depoimentos de empregados e empregador, que neste alojamento chegaram a dormir, durante um período, três crianças, de idades entre 09 e 16 anos. O produto citado pode causar irritação nos olhos e é tóxico se ingerido por via oral, além de ser inflamável, podendo ocorrer violenta ruptura das embalagens devido à pressurização, durante a combustão. Ressalte-se que este alojamento servia de dormitório, local de guarda de alimentos e local de preparo e realização das refeições dos trabalhadores (existia inclusive um fogão de barro, que era utilizado no preparo das refeições). Ainda dentro do alojamento, foram encontrados também recipientes não reutilizáveis sendo reutilizados para guardar roupas de trabalhadores (cortadas as partes de cima das embalagens). Próximo ao local que os trabalhadores utilizavam para tomar banho (um cômodo construído de tábuas de madeira, com madeira também no piso e com uma lona fazendo as vezes de porta, sem cobertura), existiam duas prateleiras improvisadas, sendo que em uma delas foi encontrado um recipiente de ARTYS cortado pela metade contendo alguns peixes ainda "in natura" e, dessa forma, sem o devido armazenamento para assegurar a conservação de suas características e ainda exposto a riscos de contaminação pela reutilização indevida do recipiente. O citado ARTYS possui classificação toxicológica "classe I - extremamente tóxico" e sua destinação final adequada é a devolução ao estabelecimento onde foi adquirido. O GLIFOSATO 480 AGRIPEC, por sua vez, possui classificação toxicológica "classe II" - altamente tóxico e pode ser absorvido pelas vias respiratória, dérmica e oral. O contato com o Glifosato 480 Agritec pode ainda provocar irritações na pele e nos olhos, causando dermatite e queimaduras na pele.



Recipiente encontrados
Dentro de um dos quartos
Do alojamento

Recipiente de agrotóxico
cortado ao meio para reaproveitar
para guardar roupa

8 - DAS DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES (Os depoimentos
transcritos abaixo se encontram em folha anexa, fazendo parte
integrante deste relatório.)

TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]

Declarou que "veio de São Geraldo-PA para trabalhar no roço da juquira; que foi contratado por [REDACTED] que é o proprietário da fazenda; que foi indicado pelo trabalhador [REDACTED] que já trabalha na fazenda há 5 meses; que começou a trabalhar no leite há 15 dias e não combinou quanto vai ganhar; que começou a trabalhar há um mês e meio; que combinou que ele e mais dois trabalhadores roçariam juquira, 11 alqueires a R\$2.000,00 dividido por 3 trabalhadores; que na verdade via dividir o valor de R\$2.000,00 entre o declarante e o [REDACTED] e vão pagar R\$300,00 para a cozinheira de nome [REDACTED], que é esposa de [REDACTED] que foi admitido há um mês e meio; que não está registrado e não tem carteira de trabalho; que até a presente data recebeu 2 pagamentos, um de R\$150,00 e outro de R\$75,00; que não fez exame médico admissional; que trabalha de segunda a sábado das 03:00 às 7:00 horas no serviço de tirar leite; que trabalha de segunda a sábado das 7:00 às 17:00 horas no roço de juquira e tem intervalo de uma hora para refeição; que aos domingos somente trabalha em tirar leite das 03:00 às 7:00 horas; que ainda não combinou quanto vai receber para tirar leite; que sempre se dirige ao declarante com palavrões; que quando começou a trabalhar havia quatro trabalhadores; que apenas um deles lembra o nome que chama-se [REDACTED] lembrou também o nome do trabalhador que tirava leite, que se chama [REDACTED] que utiliza botina adquirida pelo declarante; que pagou R\$23,00 pela botina; que as ferramentas foram adquiridas pelo Declarante, sendo foice R\$11,00, lima R\$, digo, lima e esmeril não lembra por quanto foi comprado; que as ferramentas e os produtos alimentícios são comprados no supermercado Raiza, que fica em São Geraldo; que quem faz as compras é a mulher do proprietário da fazenda de nome [REDACTED] que ficou combinado com [REDACTED] (proprietário) que tudo que foi comprado será descontado quando do acerto do serviço; que não há caixa de material de primeiros socorros; que quando começou a trabalhar dormia em uma rede do lado de fora da casa cujas laterais são de madeira e coberta por telhas de barro e Eternit; que no serviço as necessidades são feitas no mato; que toma banho em um cercado de tábua com uma abertura sem porta; que o chão do alojamento é de terra batida; que a água consumida é de um poço que fica ao lado da casa de madeira; que a água tirada do poço tem

larvas, conhecida por cabeça de prego; que teve que jogar Kiboa na água para consumir e um veneno próprio para larvas; que na casa onde dorme não há energia elétrica; que tomam as refeições sentados em um banco de madeira e não há mesa; que as refeições são preparada pela cozinheira Rosa, que normalmente comem arroz, feijão e peixe, e às vezes arroz e feijão somente; que foi apenas 2 vezes em São Geraldo através de transporte coletivo que passa em frente da fazenda; que a passagem custa R\$20,00; que da fazenda a São Geraldo dista uns 70 km; que aplica veneno com bomba costal sem luvas, mascar e vestimenta; que não sabe o nome do veneno que aplica; que não recebeu treinamento para aplicar veneno; que as roupas são lavadas em uma tábua que fica ao lado do poço; que quando começou a trabalhar além de quatro trabalhadores havia uma mulher que era esposa de um dos trabalhadores; havia também 03 crianças de idade de 10,11 e 16 anos; que o pai dessas 03 crianças, que trabalhou aproximadamente 9 meses, foi dispensado doente pelo fato de aplicar veneno; que o declarante tem conhecimento que vários trabalhadores que trabalharam na fazenda adquiriram dengue; que ele não tem o controle de quanto será descontado referente às compras; esclareceu que aplicava veneno em outra fazenda que trabalhou, de nome Eldorado; que na fazenda do atual empregador não chegou a aplicar veneno; que não havia trabalhado antes na fazenda.Nada mais declarou."

TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE DOMINGOS COELHO DA PAZ:

"Que reside em São Geraldo do Araguaia; que foi contratado pelo [REDACTED] que vem a ser o proprietário da fazenda que ele conhece por [REDACTED] foi contratado para o roço de 16 alqueires por R\$1.500,00 no total; que foi contratado há aproximadamente dois meses; que ia trabalhar sozinho, porém, como estava difícil, conversou com o [REDACTED] para contratar também seu amigo [REDACTED]; o que foi admitido, concordou, por [REDACTED] que foi contratado há 1 mês e meio; que trabalhava em média oito horas por dia, das 7 as 11 e das 13:00 às 17:00 horas no roço de segunda a sexta, e, as vezes no sábado; que, a partir de 21/7, passou, também a tirar o leite, o que acontecia das 04:00 até 06:00 ou 07:00 horas, sem que fosse combinado o valor a ser recebido por este trabalho; que sua esposa [REDACTED] passou a trabalhar no local da fazenda como cozinheira dele e de [REDACTED] a partir de 22/07; que todos habitavam na mesma moradia visitada pela fiscalização, sendo o casal em um quarto, o [REDACTED] em outro quarto; que já roçaram os 16 alqueires combinados, e que por este trabalho, que foi realizado em cinco diárias somente por, digo, pelo depoente e mais 45 diárias juntamente com o [REDACTED], ou seja, em 50 dias de trabalho; que após melhor esclarecer, afirmou que trabalhou, para o primeiro trabalho, 30 diárias e o [REDACTED]

digo, o depoente trabalho 27,5 dias e [REDACTED] 22,5 dias, perfazendo 50 diárias; que este foi o primeiro trabalho; que o segundo trabalho é o roço de 11 alqueires e que receberiam R\$2.000,00 pelo trabalho; que já trabalharam oito dias cada um e roçaram não mais que 3 alqueires; que pelo primeiro trabalho receberam R\$1.500,00, sendo R\$900,00 para o depoente e R\$600,00 para o [REDACTED] que não receberam qualquer equipamento para a proteção individual; que usavam o ba, digo, como sanitário a casinha existente; que a água consumida era proveniente do poço também existente no local, também usada para higiene e cozinhar alimentos; que não há caixa ou material para primeiros socorros; que não tem energia elétrica; que pelo segundo trabalho, recebeu três adiantamentos nos valores de R\$100,00, e mais dois de R\$150,00; que já trabalhou outras três vezes para [REDACTED] isso desde novembro de 2010; que pernoitavam de segunda a sexta-feira no alojamento da fazenda, que era a casa visitada na data de hoje; que possui carteira de trabalho e não foi assinada; que não fez exames médicos; que as ferramentas utilizadas (foice, lima, esmeril) foram adquiridas pelo depoente e custaram R\$10,00 a foice, R\$9,00 a lima, não sabendo o valor do esmeril; que está com catapora há 4 dias e na data de hoje deixou a fazenda hoje; que avisou o [REDACTED] que estava com catapora há dois dias mas não recebeu qualquer assistência, mas ouviu ele dizer: "catapora é perigosa, tem que ter cautela"; que hoje procurou [REDACTED] para pegar dinheiro e recebeu R\$150,00 (já descrito acima) mas precisou retornar no [REDACTED], que vem a ser o carro da linha, ou seja, transporte existente, tendo pago R\$20,00 para ele e mais R\$20,00 para a sua mulher; que neste contrato não bateu veneno, o que fez somente em dezembro, quando também trabalhou para o depoente; que neste período de dois meses que trabalhou no local, também trabalharam na aplicação de veneno o Lourenço, conhecido por [REDACTED], o [REDACTED], o [REDACTED], sabendo que outras pessoas trabalharam na fazenda e também sem registro em CTPS; nas frentes de trabalho não há trab., digo, não há banheiro, local para refeições e o empregador não forneceu sequer garrafa térmica para o água, sendo as utilizadas de propriedade de seus colegas que deixaram o local; que sempre almoçavam na casa levando de 15 a 20 minutos de caminhada da casa as frentes de trabalho e vice-versa; que cada um deles [REDACTED] e [REDACTED] pagariam R\$150,00 para a cozinheira até terminar o serviço; que na casa utilizada como habitação não há cadeiras, mesa ou local para fazer a refeição que era preparada em fogão a lenha e não existe água corrente; que o depoimento aconteceu na residência do depoente na cidade de São Geraldo do Araguaia, para onde retornou hoje, para se tratar de CATAPORA; que adquiriam por conta própria os alimentos e materiais de higiene e limpeza; que não foi fornecido pelo empregador redes, lençóis, digo, lençóis, roupa de cama, roupa de banho, enfim, o empregador nada forneceu e

as foices, limas e esmeril seriam descontados ao final do serviço. É o que tinha a declarar."

TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]

"A Sra. [REDACTED] declara que é esposa do Sr. [REDACTED] que o mesmo pediu para que a declarante fosse trabalhar na fazenda Estrela do Sul de propriedade de [REDACTED] para cozinhar para seu esposo e para o trabalhador [REDACTED] que estão trabalhando no roço da juquira; que ficou combinado que iria receber R\$300,00 dos trabalhadores no final do serviço; que o serviço terminaria entre um mês e um mês e meio; que começou a cozinhar em 22/07/2011; que nessa data, quando chegou na fazenda, só havia seu esposo e [REDACTED] trabalhando na fazenda; que até a presente data não recebeu nenhum valor em dinheiro; que tem carteira de trabalho, mas a mesma não está assinada; que na fazenda fica alojada em uma casa de madeira, coberta com telhas de barro e a cozinha coberta com brasilit; que o chão é de terra batida; que a casa tem 5 cômodos incluído o puchado da cozinha; que dorme em um cômodo com seu marido, sendo que cada um em uma rede; que a alimentação preparada é arroz, feijão, macarrão, carne, peixe; que há banheiro, mas fica do lado de fora; que o banheiro é um cercado de tábua sem porta; que não fez exame médico admissional; que além de cozinhar, lava roupa para seu esposo e para [REDACTED] que lava roupa em uma tábua que fica do lado do poço; que às vezes vê larvas na água que tira do poço, que é conhecida como cabeça de prego; que quando encontra a água é então coada; que os trabalhadores sempre vem almoçar em casa; que não tem mesa para servir as refeições; que a declarante e os trabalhadores comem sentados em banco de madeira; que pelo que tem conhecimento seu marido e [REDACTED] trabalham no roço e tirando leite, mas que somente os vêm tirando leite, pois os pastos de roço, digo, o pasto onde estão roçando fica distante; que na data de hoje retornou da fazenda para sua casa na cidade, juntamente com seu marido, pelo fato de sua marido ter adquirido catapora, local onde presta depoimento a este auditor fiscal do trabalho; que estudou até a 3ª série e sabe ler e escrever."

TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]

[REDACTED]:
"..que declarou que trabalhou na fazendo do [REDACTED] terra nova em São Geraldo do Araguaia-PA; que não sabe o nome da fazenda; que após um mês que seu marido de nome [REDACTED] começou a trabalhar na fazenda, a declarante foi para a fazenda do [REDACTED] para cozinhar e fazer limpeza do quintal que é muito grande; que somente depois de 2 meses é que começou a cozinhar para 02 trabalhadores, ou seja, a partir de fevereiro/2011; que após a chegada dos 02 trabalhadores [REDACTED] solicitou ao seu marido que o declarante cozinhasse

para esses trabalhadores; que o nome dos 2 trabalhadores São [REDACTED] e [REDACTED] que tem conhecimento que [REDACTED] ficou sem receber; que [REDACTED] mora em São Geraldo mas não sabe o local; que possui carteira de trabalho e a mesma não está assinada; que trabalhou na fazenda até a data de 20/07/2011 e que não recebeu nenhuma importância em dinheiro no tempo em que trabalhou; que dormia e morava em uma cãs de tábua coberta com telhas de barro; que dormia na sala com seu marido, suas 03 filhas em outro quarto e os trabalhadores em outro; que para tomarem banho e fazer as necessidades fisiológicas seu marido fez um cercado de madeira no lado de fora da casa; que quando saiu da fazenda no dia 20/07/2011 os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] estavam trabalhando na fazenda, [REDACTED] há mais ou menos 2 meses e [REDACTED] há 3 semanas; que não fez exame médico; que não lavava a roupa dos trabalhadores, somente cozinhava para eles; que seu marido trabalhou na fazenda tirando leite, batendo veneno e consertava cerca; que a declarante acordava às 03:00 horas para soltar os bezerros para que seu marido tirasse leite; que trabalhava todos os dias; a declarante não sabe ler nem escrever."

TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]

"..que declarou que veio de Araguanã-TO para trabalhar para [REDACTED] na fazenda Marapoia; que ficou sabendo que tinha serviço na fazenda através do vaqueiro [REDACTED]; que combinou com o vaqueiro que o serviço seria de bater veneno na diárida de R\$40,00; que combinou que o acerto seria após o término do serviço, no entanto não foi informado quando o serviço terminaria; que começou a trabalhar no dia 07 de junho de 2011 e desde esse dia além de bater veneno, também começou a ajudar o vaqueiro [REDACTED] a tirar leite, sendo que não foi combinado quanto receberia por esse serviço; que tem carteira de trabalho; que em 20/07/2011 o declarante resolveu deixar o serviço; que durante o contrato de trabalho não recebeu nenhuma importância em dinheiro, somente veio a receber R\$400,00 dois dias após o desligamento, ou seja, no dia 22/07/2011; que trabalhou apenas 09 dias na diárida de bater veneno tendo em vista que faltou veneno; que o restante dos dias ajudou, digo, somente ajudou a tirar leite; para tirar leite trabalhava das 03:00 às 07:00 horas e no serviço de aplicar veneno das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas; no serviço de tirar leite trabalhava todos os dias de segunda a domingo; que aplicava veneno com bomba costal; que não utilizava luvas, máscaras e vestimentas; que não recebeu treinamento para aplicar veneno e não sabe o nome do veneno; que a roupa era lavada em uma tábua ao lado do poço; que a botina que utilizava para trabalhar foi comprada pelo declarante que pagou R\$22,00; que o vaqueiro [REDACTED] falou que a diárida de R\$40,00 seria livre e não seria descontada a alimentação; que não fez exame médico admissional; que não

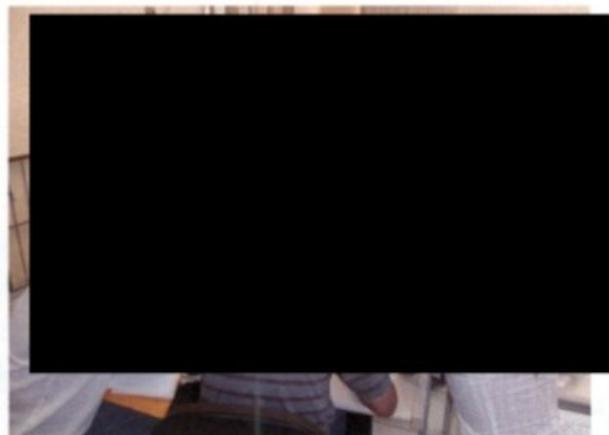
havia caixa de material de primeiros socorros; que dormia em uma rede numa casa de tábua com chão de terra batida; que a comida era preparada pela esposa do vaqueiro que era arroz feijão e às vezes carne; que tomava água de um poço que ficava ao lado da casa; que quando estava no serviço tomava água de uma garrafa, digo, de um garrafão térmico que era do vaqueiro; que no período que trabalhou na fazenda não foi nenhuma vez para a casa. Declara que não sabe ler nem escrever; presta depoimento no Fórum da cidade de São Geraldo do Araguaia-PA."

9. - Das Providências

9.1- Da reentrevista dos empregados na presença do empregador e advogado

No dia 11-08-2011 a equipe de Fiscalização Móvel- GEFM, juntamente com a Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED] e policiais da Policia Rodoviária Federal foram até a cidade de São Geraldo do Araguaia-PA, mais precisamente no Fórum local, sala do Tribunal do Júri, gentilmente cedida pela Secretaria do Fórum para finalizar os trabalhos.

Os empregados foram ouvidos novamente, desta vez na presença do empregador e do seu advogado, Dr. [REDACTED] OAB-PA- [REDACTED] para que não houvesse duvidas quantos ao período trabalhado, remuneração combinada, adiantamentos recebidos, enfim, tudo relacionado ao tempo trabalhado.



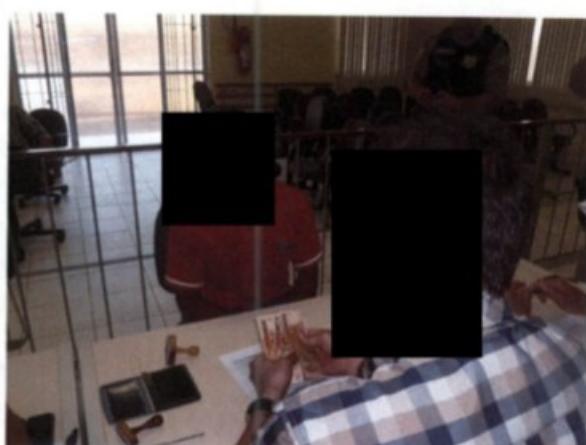
Trabalhadores sendo reentrevistados na presença do empregador e do seu advogado, do Coordenador do Grupo Móvel e da Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED]

9.2 - Da finalização do contrato com o Pagamento das verbas rescisórias.

Nesse mesmo dia e local, Sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum Estadual da cidade de São Geraldo do Araguaia-PA, os trabalhadores receberam as verbas rescisórias na presença da fiscalização do GEFM, da Procuradora do Trabalho Dra [REDACTED], do empregador e seu advogado, Dr. [REDACTED]. Nesta mesma data foram emitidas as guias do seguro-desemprego do trabalhador resgatado.



Empregador com seu advogado e seu contador separando o dinheiro para o pagamento



Trabalhador recebendo suas verbas rescisórias.

Inclusive o empregador assinou um TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometendo a não cometer mais as irregularidades descritas acima, bem como a regularizar os recolhimentos de INSS e FGTS dos trabalhadores atingidos pela presente ação móvel no prazo de 60 dias, comprovando-o junto ao Ministério Público do Trabalho de Marabá. Também se comprometeu a pagar a título de indenização por dano moral coletivo causado pelo descumprimento de normas de proteção ao trabalho constatado durante a investigação conduzida pelo Grupo Interinstitucional de Fiscalização Móvel o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mediante entrega de bens em valor equivalente a entidades de beneficência da localidade de São Geraldo do Araguaia.

Trabalhadores resgatados e os que receberam as guias do seguro-desemprego:

Trabalhadores	Nr. Seguro-Desemprego
1. [REDACTED]	[REDACTED]
2. [REDACTED]	[REDACTED]
3. [REDACTED]	[REDACTED]

10 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 17 (dezessete) Autos de Infração; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 12 (doze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 06 (seis) empregados sem registro.



Empregador recebendo os autos de infração, com a presença de seu advogado em pé ao fundo.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	021489726	1311816	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	021489718	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	021489742	1313886	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	021489734	1311735	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	021489750	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item

			material necessário à prestação de primeiros socorros.	31.5.1.3.6 da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
6	021489769	1311794	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
7	021489777	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
8	021489785	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
9	021489793	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
10	021489807	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1,

				alínea "b", da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
11	021489815	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	021489823	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
13	021489831	1310275	Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação.	art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR 31, com redação da Portaria n° 86/2005.
14	021489840	0013986	Deixar de efetuar, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	021489858	0000054	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	021489866	0009784	Deixar de	art.

			depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
17	021489700	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições de alojamento, fornecimento de água, ausência de equipamentos de proteção individual - EPI, instalações sanitárias, aliada à ausência das formalidades contratuais e de qualquer medida de saneamento que assegure a higidez do local, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se pela prática do trabalho em condições degradante de trabalho previsto no artigo 2.ºC da Lei 7.998/90, que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília - DF, 15 de agosto de 2011.

